



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.711, de 2019, do Senador Jayme Campos, que *modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Partidário para programas de promoção da participação e formação política dos jovens e a possibilidade de doações diretamente a esses programas.*

Autor: Senador **JAYME CAMPOS**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.711, de 2019, em exame, de autoria do Senador Jayme Campos, almeja: a) vincular no mínimo 2% (dois por cento) do total de recursos do Fundo Partidário para programas de promoção da participação e formação política dos jovens; e b) tornar possível que pessoas doem recursos diretamente ao programa previsto no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – a Lei dos Partidos Políticos, e aos programas voltados aos jovens.

Para tanto, a proposição acresce o inciso VI ao art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, renumerando-se os atuais incisos VI e VII para, respectivamente, VII e VIII, e também dá nova redação ao § 1º do art. 39.

A cláusula de vigência enuncia entrada em vigor na data de publicação da Lei.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à CCJ apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e o mérito da presente proposição. Neste caso, enfatizamos se tratar de matéria de competência da União – o direito eleitoral.

Também não há quaisquer óbices constitucionais ou legais para que isso seja feito por vontade dos legisladores, mediante as alterações propostas pelo PL em exame.

O cerne desta matéria é a garantia de recursos partidários para “programas de promoção da participação e formação política dos jovens”. Inferese, da justificção, que as juventudes partidárias são elementos-chave para a renovação política e a própria sobrevivência dos partidos, no que concordamos.

De acordo com o Estatuto da Juventude, considera-se jovem no Brasil todo o cidadão com idade entre 15 e 29 anos. Essa parcela inclui, em 2020, segundo projeção do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mais de 50 milhões de brasileiros, representando aproximadamente um quarto da população do nosso País. Quando nos restringimos ao eleitorado, todavia, os jovens compõem cerca de um terço do total.

Os partidos são, em sua essência, ambiente para a formação crítica e política da juventude. Isso porque constituem espaço para congregar pessoas com ideias em comum, canalizando esforços em prol de mudanças na realidade social. Nesse sentido, fomentar e incentivar a participação das juventudes no âmbito das agremiações significa também fortalecer o próprio partido.

Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), dos cerca de 16,5 milhões de filiados a partidos políticos em 2019, apenas 2% estão na faixa etária entre 15 e 24 anos. Essa baixa representação também pode ser identificada no eleitorado, sendo que no pleito de 2018, para a população de jovens entre 16 e 17 anos, apenas 21% exerceram a faculdade de se alistarem eleitoralmente.



SF/19758.40956-44



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Segundo pesquisa do Instituto Data Popular realizada em 2018, quase 60% dos jovens do Brasil acredita que o Brasil estaria melhor se não houvesse partidos políticos.

Esses tristes índices apontam para um problema que este Projeto de Lei tem o condão de sanar, dando efetividade à diretriz constitucional de isonomia. Trata-se da baixa participação da juventude na política, especialmente partidária.

Assim, entendemos que a garantia de recursos do Fundo Partidário às juventudes é a solução para atrair esta faixa etária para a participação política e garantir o êxito do sistema partidário do nosso País.

Por fim, quanto à técnica legislativa realizamos um ajuste na forma da emenda abaixo para compatibilizar com a Lei Complementar nº 95/1998.

Além disso, por conta do ajuste retro, é necessário apresentar uma emenda de redação para fazer a correta referência legal quanto ao programa que se pretende permitir doação direta.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.711, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se art. 1º do Projeto de Lei nº 4.711, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

Art. 44.

XII – na criação e manutenção de programas de promoção da participação e formação política dos jovens, criados e mantidos pelo movimento de juventude do respectivo partido político ou, inexistindo tal





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

órgão interno, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 2% (dois por cento) do total. ” (NR)

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 39 da Lei nº 9.096/95, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.711, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 39.

.....

§ 1º

II – diretamente aos programas de que tratam os incisos V e XII do art. 44, cabendo ao órgão de direção nacional do partido remeter à Justiça Eleitoral o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19758.40956-44